Câmara Municipal de Cab
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 039/2024

VETO TOTAL

DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYIN" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 30 de abril de 2024.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA
MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 048/20

AO EXPEDIENTE
Em: 30/04/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:05 hs. Em: 30/04/2024
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 039/2024.
(Do Vereador Júnior Paulo)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em 30/04/2024
1º Secretária

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 30/04/2024
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "*bullying*" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO
04/06/2024
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de Cabedelo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "*bullying*" escolar.

Art. 2º Entende-se por "*bullying*" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "*bullying*" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do "*bullying*" nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

Assinado por 2 pessoas: IBERTON DE SANTANA SILVA e LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/C180-FD85-71B7-DC45 e informe o código C180-FD85-71B7-DC45

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "*bullying*" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 29 de abril de 2024.

Ver. JÚNIOR PAULO
Vereador

Assinado por 2 pessoas: IBERTON DE SANTANA SILVA e LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/C180-FD85-71B7-DC45 e informe o código C180-FD85-71B7-DC45

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

Bullying é a prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A proposta tem o objetivo de prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas; orientar as vítimas de bullying visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar; orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convivo em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade; envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Conto com meus colegas parlamentares na aprovação desse projeto.

Cabedelo (PB), em 29 de abril de 2024.

Ver. JÚNIOR PAULO
Vereador

Assinado por 2 pessoas: IBERTON DE SANTANA SILVA e LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/C180-FD85-71B7-DC45 e informe o código C180-FD85-71B7-DC45

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei Nº 039/2024)
(Do Vereador Junior Paulo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 13/05/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 039/2024)
(Do Vereador Junior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 13/05/24.

Thayane F.
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em 13/05/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 13/05/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 039/2024

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYNG" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Junior Paulo.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 039/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Junior Paulo, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "*bullyng*" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do município de Cabedelo, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril do ano de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Junior Paulo, tem o objetivo de prevenir e combater a prática do *bullyng* nas escolas.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I –** assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Tal projeto, objetiva principalmente a orientação de vítimas e agressores acerca das consequências do *bullyng* e como reverter este cenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 039/2024 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n° 039/2024** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2024.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 039/2024,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Maio 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/05/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 039/2024
(Do Vereador Junior Paulo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 27/05/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 27/05/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 27/05/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 039/2024.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYNG" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Junior Paulo.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº039/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Junior Paulo, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYNG" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Junior Paulo, tem o objetivo de prevenir e combater a prática do *bullyng* nas escolas.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa orientar as vítimas para recuperação da autoestima e não atrapalhe o rendimento escolar, assim como orientar e conscientizar os agressores sobre as consequências dos seus atos.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 039/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 / 05 2024.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 039/2024**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27/05/2024.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/05/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 039/2024
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade, em turno único de discussão e votação em votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 04-06-2024.

Em, 05/06/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/06/2024.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 435/2024

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 048/2024** o **Projeto de Lei n° 039/2024**, da lavra do Vereador Júnior Paulo e que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "*BULLYNG*" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 04 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 12/06/2024
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 048/2024
AO PROJETO DE LEI N° 039/2024

(Do Vereador Júnior Paulo)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 04/06/2024
VISTO

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "*BULLYNG*" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de Cabedelo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "*bullyng*" escolar.

Art. 2º Entende-se por "*bullyng*" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "*bullyng*": acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – prevenir e combater a prática do "*bullyng*" nas escolas;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – orientar os envolvidos em situação de "*bullyng*", visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "*bullyng*" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabe
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 039/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2024 DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYIN" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA : 04 de julho de 2024.

OF 560

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 64/2024 - PGM

Cabedelo, 03 de julho de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 9:48hs. Em: 04/07/2024
VISTO

Assunto: Encaminha Leis

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.400/2024, a Lei nº 2.401/2024, o Veto Parcial ao Projeto de lei nº 040/2024, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2024 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 039/2024, **que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.400 – RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS SAUDADES DA QUERÊNCIA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.401 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2024 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2024 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.**

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

RQC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2024 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYNG" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

RQC

AO EXPEDIENTE
Em: 02 / 07 / 24
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 02 / 07 / 2024

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 02 / 07 / 24
1ª Secretária

VETO TOTAL

VISTO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 29 / 08 / 2024
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 039/2024**, que ***"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYNG" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Júnior Paulo.

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 02 / 07 / 24
1º Secretário

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituir a inserção de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, §1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

> jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – **OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** I. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e **ofensa ao postulado da separação de Poderes.** 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263559720218260000 SP 2226355-97.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "***As escolas públicas da educação básica do Município de Cabedelo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullyng" escolar.***"

Ato contínuo, estabeleceu, em seu art. 3º, os objetivos a serem alcançados, através das medidas definidas em seus incisos,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

imputando, desta forma, obrigações a serem realizadas pelas escolas municipais que são órgãos afetos à Secretaria de Educação do Município:

> **Art. 3º** Constituem objetivos a serem atingidos:
>
> I – **prevenir e combater** a prática do "bullyng" nas escolas;
> II – **capacitar docentes e equipe pedagógica** para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
> IV – **orientar os envolvidos em situação de "bullyng"**, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
> V – **envolver a família no processo** de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Ainda, o art. 5º, do projeto de lei nº 039/2024 impõe expressamente à própria Secretaria Municipal de Educação a atribuição de realizar diagnósticos de potenciais situações de "bullying" nas escolas municipais, além da incumbência de realizar constante acompanhamento destas potenciais situações. Observemos:

> **Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullyng" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento,** respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar e imputar obrigações aos órgãos municipais cuja gestão deverá ser atribuída a alguma Secretaria do Poder Executivo Municipal, pois, desta forma, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 3.743, de 09 de março de 2009, que autoriza o Poder Executivo **a "instituir o programa de Combate ao Bullying**, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, **nas escolas públicas** e privadas, no Guarujá". **VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

(TJ-SP - ADI: 01387174120138260000 SP 0138717-41.2013.8.26.0000, Relator: Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 12/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2014)

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, **de iniciativa parlamentar** que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – **Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo** - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22637710720188260000 SP 2263771-07.2018.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2019)

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover ações em âmbito municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe a iniciativa de leis que instituam a prestação de serviços públicos, bem como as que criem atribuições às Secretarias Municipais, que são órgãos de auxílio ao Chefe do Executivo municipal para a boa, efetiva e legítima administração da coisa pública municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 01 de julho de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.07.01 10:41:51 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 02 de Julho de 2024 | Edição Nº 108

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.400 — De 28 de junho de 2024.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS SAUDADES DA QUERÊNCIA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Tradições Gaúchas-Saudades da Querência, CNPJ nº 12.730.834/0001-31, com sede e foro neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de junho de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.401 — De 01 de julho de 2024.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Voluntariado no Município de Cabedelo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de agosto, com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho voluntário realizado pelos cidadãos em prol do bem-estar da comunidade.

Art. 2º No Dia Municipal do Voluntariado, serão promovidos atividades e eventos que visem destacar a importância do voluntariado para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município, utilizando recursos e estruturas já disponíveis na comunidade, sem gerar custos adicionais ao Executivo.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O Dia Municipal do Voluntariado será um momento de celebração e reconhecimento dos voluntários e das organizações que promovem ações de voluntariado no Município, sem necessidade de grandes investimentos financeiros por parte do poder público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 01 de julho de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 040/2024**, que ***"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia Municipal do Voluntariado", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao artigo 3º, do Projeto de Lei nº 040/2024**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> (...)
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, §1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma data comemorativa, Dia Municipal do Voluntariado, dispôs de forma expressa no artigo 3º.

> **Art. 3º** Compete ao poder público municipal, em conjunto com organizações da sociedade civil e instituições de ensino, promover a divulgação e mobilização para as atividades do Dia Municipal do Voluntariado, incentivando a participação da população em iniciativas voluntárias.

Assim sendo, o Autógrafo impõe expressamente ao poder executivo a responsabilidade de promover a divulgação e realizar a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

mobilização de atividades voltadas à população, com o intuito de que esta participe de iniciativas voluntárias.

Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa, já que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm a faculdade de escolher se é possível ou é autorizado agir. O agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigações, pois, em função do Princípio de Legalidade e mediante lei a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tornando obrigatórias todas as atividades previstas na legislação, logo, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que **"institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências"**. **2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais** (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). (...)
No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expressa (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).

Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa), pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição do art. 1º (Fica instituída no calendário Oficial do Município a **'Semana Municipal da Juventude'** a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades à cargo da administração.
Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo do Executivo, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações, **NÃO É RAZOÁVEL DEDUZIR QUE O PODER EXECUTIVO NÃO FICOU OBRIGADO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE ESPECÍFICA OU QUE OS EVENTOS (EM ALUSÃO À DATA COMEMORATIVA) SERÃO ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**
EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NESSA PARTE, A PRETEXTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTARIA OBRIGADA A ORGANIZAR E EXECUTAR OS EVENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º TRADUZ UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, PARA NÃO DIZER CONTRADITÓRIA, CONSIDERANDO QUE TODAS AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI (MESMO QUE POSSAM APARENTAR UMA MERA FACULDADE) SÃO JURIDICAMENTE EXIGÍVEIS. (TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)
DESTAQUE!

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que **incluí no Calendário Oficial do Município de Joguarisbo o "Projeto Saúde do Atleta Amador"**. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. **Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana de comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. NORMA IMPUGNADA QUE, NA VERDADE, CONTÉM INDISFARÇÁVEL "DETERMINAÇÃO"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 2121808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). **Ação julgada parcialmente procedente.**(TJ-SP - ADI: 21545286120168260000 SP 2154526-61.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2016)

Destarte, a mencionada mácula, prevista no artigo 3º, do Projeto de Lei nº 040/2024, **transgride frontalmente o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º, do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 040/2024, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 01 de julho de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 039/2024**, que ***"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYING" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Júnior Paulo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituir a inscrição de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do município de Cabedelo/PB, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
FIS 030

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, §1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO - **OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.** I. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e **ofensa ao postulado da separação de Poderes.** 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições do órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22283557720218260000 SP 2228355-57.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2022)
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições e órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "***As escolas públicas da educação básica do Município de Cabedelo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullyng" escolar.***"

Ato contínuo, estabeleceu, em seu art. 3º, os objetivos a serem alcançados, através das medidas definidas em seus incisos, imputando, desta forma, obrigações a serem realizadas pelas escolas municipais que são órgãos afetos à Secretaria de Educação do Município:

> **Art. 3º** Constituem objetivos a serem atingidos:
>
> I - **prevenir e combater** a prática do "bullying" nas escolas;
> II - **capacitar docentes e equipe pedagógica** para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
> IV - **orientar os envolvidos em situação de "bullying"**, visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
> V - **envolver a família no processo** de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Ainda, o art. 5º, do projeto de lei nº 039/2024 impõe expressamente à própria Secretaria Municipal de Educação a atribuição de realizar diagnósticos de potenciais situações de "bullying" nas escolas municipais, além da incumbência de realizar constante acompanhamento destas potenciais situações. Observemos:

> **Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullyng" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento**, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar e imputar obrigações aos órgãos municipais cuja gestão deverá ser atribuída a alguma Secretaria do Poder Executivo Municipal, pois, desta forma, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.743, de 09 de março de 2009, que autoriza o Poder Executivo a **"instituir o programa de Combate ao Bullying**, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, **nas escolas públicas** e privadas, no Guarujá". **VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnado, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, e a 144, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.
>
> (TJ-SP - ADI: 01387174120138260000 SP 0138717-41.2013.8.26.0000, Relator: Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 12/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2014)

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, **de iniciativa parlamentar** que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" - **Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo** - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - **A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
>
> (TJ-SP - ADI: 22637710720188260000 SP 2263771-07.2018.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2019)

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover ações em âmbito municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe a iniciativa de leis que instituam a prestação de serviços públicos, bem como as que criem atribuições às Secretarias Municipais, que são órgãos de auxílio ao Chefe do Executivo municipal para a boa, efetiva e legítima administração da coisa pública municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 01 de julho de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Gabinete do Secretário de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 026/2024/GSSDC/SSMDC

DESIGNA FISCAL PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2024.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Convênio nº 001/2024, entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, representada pela Guarda Metropolitana de Cabedelo, como CONVENIADA e a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, como CONVENENTE, cujo objeto é a conjugação de esforços entre as partícipes, visando a REALIZAÇÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA FORMAÇÃO DE 45 (QUARENTA E CINCO) INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ÁLISTER ALVES MOREIRA, CPF 064.900.564-37, matrícula nº 08.735-1, lotado na Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania de Cabedelo, para atuar como Fiscal do Convênio Nº 001/2024, acompanhando e fiscalizando a execução do Termo de Convênio.

Art. 2º. Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se

Cabedelo/PB, 01 de julho de 2024.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA
Comando Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo
Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371, Camboinha II, Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3206.0350
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7BE4-5AEC-191C-ADBE e informe o código 7BE4-5AEC-191C-ADBE

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 8.703 DE 01 DE JULHO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei nº 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo nº 7.221/2023/SEAD, datado de 22 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2013/2023, o (a) servidor (a) **LEONARDO SOUZA CARVALHO,** Operador de Lavanderia, matrícula nº 04.931-0, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, início em 01.07.2024, e com término em 27.12.2024.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2024

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N - Monte Castelo - Cabedelo/PB
CEP: 58101-065 - Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/EFB6-1609-D79B-2F92 e informe o código EFB6-1609-D79B-2F92

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania
Gabinete do Secretário de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 027/2024/GSSDC/SSMDC

DESIGNA A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, DE ACORDO COM O TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2024.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Convênio nº 001/2024 entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, representada pela Guarda Metropolitana de Cabedelo, como CONVENIADA e a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, como CONVENENTE, cujo objeto é a conjugação de esforços entre as partícipes, visando a REALIZAÇÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA FORMAÇÃO DE 45 (QUARENTA E CINCO) INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Comissão de Coordenação do Curso de Habilitação Profissional para a Guarda Civil Municipal de Pedras de Fogo/PB – CHP-GCMPF/PB, compostas pelos servidores e suas respectivas funções listadas abaixo.

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
01	MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO	08.271-9	COORDENADORIA GERAL
02	WILKA FERNANDES RIBEIRO	06.722-6	COORDENADORIA PEDAGÓGICA
03	BRUNO VASCONCELOS DOS SANTOS	06.479-8	COORDENADORIA LOGÍSTICA

Art. 2º. Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Cabedelo/PB, 01 de julho de 2024.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo
Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania

SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA
Comando Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo
Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371, Camboinha II, Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 Telefone: (83) 3206.0350
E-mail: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7BE4-5AEC-191C-ADBE e informe o código 7BE4-5AEC-191C-ADBE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 039/2024
(Do Vereador Júnior Paulo)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 16/08/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 16/08/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/08/2024.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 039/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Dispõe Sobre a Inclusão de Medidas de Conscientização, Prevenção e Combate ao "Bullyng" Escolar no Projeto Pedagógico Elaborado Pelas Escolas Públicas de Educação Básica do Município de Cabedelo, e dá Outras Providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Júnior Paulo.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°039/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 039/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, e que "Dispõe Sobre a Inclusão de Medidas de Conscientização, Prevenção e Combate ao "Bullyng" Escolar no Projeto Pedagógico Elaborado Pelas Escolas Públicas de Educação Básica do Município de Cabedelo, e dá Outras Providências.".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 039/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 19 / 08 / 24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 039/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2024.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324 - Praia Formosa - Cabedelo - PB CEP:58.101-160

Telefone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	039/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	20/08/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:26
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	PRESENTE	NAO
JUNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	10
NÃO	2
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 039/2024 - Do Vereador Júnior Paulo – Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "Bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas Públicas de Educação Básica do Município, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 039/2024

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 20/08/2024.

Em, 21/01/2024.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/08/2024.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 560/2024

Cabedelo (PB), 21 de agosto de 2024

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 039/2024**, da lavra do **Vereador Júnior Paulo**, e que *"Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullyng" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do município de cabedelo, e dá outras providências."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Protocolo Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/08/2024
Mariucha Rodrigues

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 039/2024
Do Vereador Júnior Paulo

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 039/2024 da lavra, do Vereador Júnior Paulo, por 10 (dez) votos Favoráveis pela manutenção, 02 (dois) votos pela rejeição, registrando-se 03 (três) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 20/08/2024, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 21/08/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa